MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

ANEXO I
TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

1.EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.A comprovação de qualificação técnica será relativa à pessoa jurídica licitante, denominadaqualificação técnico operacional e ao responsável técnico da licitante.

1.1.1.**Comprovação de qualificação técnica da licitante (pessoa jurídica) ou qualificação técnico operacional**

1.1.1.1. Para atendimento à qualificação técnico-operacional será(ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica , devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselhos(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de engenharia compatíveis em características , quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme dispões o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93.

1.1.1.2. Para efeito da avaliação do subitem acima considerar-se-ão parcelas de maior relevância e valor significativo para a comprovação da qualificação técnico – operacional os seguintes serviços de engenharia:

1.1.1.2.1.Ter realizado as atividades de recuperação estrutural em concreto armado, com volume igual ou superior a 5 metros cúbicos de concreto;

1.1.1.2.2. Ter elaborado projeto executivo de instalações hidráulicas com área igual ou superior a 300 metros quadrados;

1.1.1.2.3.Ter executado serviços de impermeabilização no quantitativo mínimo de 150 metros quadrados;

1.1.2.<u>Comprovação de qualificação técnica do responsável técnico da licitante</u>

1.1.2.1. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto. O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidade.

2.REGIME DE EXECUÇÃO APLICÁVEL

2.1.Conforme Inciso VII e VIII do Art. 6º da Lei 8.666/1993 a Administração Pública pode obter o objeto planejado por meio dasformas de execuçãodireta e indireta.

2.2.A execução indireta pode ser realizada sob quatro regimes de execução distintos: regime de execução por preço global e regime de execução por preço unitário, regime por tarefa e regime por empreitada integral.

2.3.A Contratante não possui elementos especializados para a execução do objeto pela forma de execução direta. Assim, a execução do objeto deverá ser realizada pela forma de execução indireta, mediante contratação,e sob o regime de execução por preço global ou unitário, sendo neste projeto básico adotado o regime de execução por preço unitário.

3.PARCELAMENTO DO OBJETO

3.1.Da análise da natureza dos serviços a serem executados para a consecução do objeto, relacionados no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, verifica-se que não existe a necessidade de aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, que tenham que ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e cujo custo, represente percentual significativo do preço global. Assim, afastada a necessidade de contratações específicas, conclui-se não existir a necessidade do parcelamento do objeto em estudo.

4.POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO

4.1.O Contratante não possui corpo técnicocompetente para elaboração de projeto executivo. Em razão disso, realizará o certame licitatório fundamentado em projeto básico e estabelecerá como encargo do Contratado a elaboração do projeto executivo concomitante à elaboração do objeto do contrato.

5.PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

5.1.De acordo com a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

5.2.O Art 5º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, estabelece que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

5.3.Em conseqüência, não será permitida a participação de cooperativas tendo em vista que a execução dos serviços técnicos de engenharia, previstos no objeto do Projeto Básico, demanda que exista uma relação de subordinação dos executantes em relação ao fornecedor dos serviços, configurando uma relação de trabalho incompatível com a natureza da relação trabalhista existente nas cooperativas.

6.ADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

6.1.Da análise da natureza dos serviços a serem executados para a consecução do objeto, relacionados no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, verifica-se que a atividade técnica de engenharia não possui complexidade técnica e volume de serviço que exija a associação de licitantes para a execução do objeto do contrato ficando vedada a admissão de consórcios.

7.SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL

7.1. Amparado nos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, será admitido a subcontratação para execução de serviços técnicos que envolvam complexidade que justifique a subcontratação.Assim, será admitida a subcontratação para elaboração do projeto"As Built ", uma vez que este serviço técnico de engenharia envolve complexidade que só pode ser solucionada por subcontratação.

8. NATUREZA DO SERVIÇO

8.1. Tendo em vista a complexidade dos serviços, estes não podem ser caracterizados como serviços comuns de engenharia.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.

_____

HUGO SOSINHO DA CUNHA - 1º Ten OTT EngCiv.
Adjunto da Seção Técnica do 5º gpt E
CREA RJ 2012111472